



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.789 - RS (2006/0003770-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROMILDO BOLZAN JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **LAURO DIOGO DE JESUS**
ADVOGADO : **LAURY ROBERTO SCHOLL OLIVEIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÕES CONSIDERADAS INVÁLIDAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/92. PRODUÇÃO DE EFEITOS. ERRO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior já se manifestaram no sentido de que, pelo fato de a regra vertida no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92 dirigir-se aos magistrados, a eventual nulidade de ato citatório por ausência de notificação prévia não enseja a consumação da prescrição se as citações realizadas e consideradas nulas realizaram-se em tempo hábil. Precedentes.
2. À luz do art. 23, inc. I, da Lei n. 8.429/92 e com relação a parte dos réus, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada decorridos mais de cinco anos da data considerada como termo inicial.
3. No entanto, em relação aos agravantes, a ação civil pública não está atingida pela prescrição, já que, proposta no prazo legal, eventual demora no cumprimento da citação, em razão do próprio sistema dos serviços judiciais, não atrai a incidência da prescrição.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 13 de abril de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.789 - RS (2006/0003770-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROMILDO BOLZAN JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **LAURO DIOGO DE JESUS**
ADVOGADO : **LAURY ROBERTO SCHOLL OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Romildo Bolzan Júnior e outros contra decisão monocrática assim ementada (fl. 567):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, § 1º-A, CPC).

No novo recurso (fls. 579/583), sustenta a parte agravante que as citações efetivadas no processo foram consideradas inválidas, na medida em que não houve a notificação de que trata o art. 17, § 7º, da Lei n. 9.429/92. Noticiam que esta decisão que declarou nulas as citações já transitou em julgado. Dessa forma, esses atos processuais não podem produzir efeitos e, como as notificações já teriam ocorrido quando prescritas as pretensões, a extinção do processo neste sentido seria imperiosa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.789 - RS (2006/0003770-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÕES CONSIDERADAS INVÁLIDAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/92. PRODUÇÃO DE EFEITOS. ERRO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior já se manifestaram no sentido de que, pelo fato de a regra vertida no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92 dirigir-se aos magistrados, a eventual nulidade de ato citatório por ausência de notificação prévia não enseja a consumação da prescrição se as citações realizadas e consideradas nulas realizaram-se em tempo hábil. Precedentes.
2. À luz do art. 23, inc. I, da Lei n. 8.429/92 e com relação a parte dos réus, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada decorridos mais de cinco anos da data considerada como termo inicial.
3. No entanto, em relação aos agravantes, a ação civil pública não está atingida pela prescrição, já que, proposta no prazo legal, eventual demora no cumprimento da citação, em razão do próprio sistema dos serviços judiciais, não atrai a incidência da prescrição.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior já se manifestaram no sentido de que, pelo fato de a regra vertida no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92 dirigir-se aos magistrados, a eventual nulidade de ato citatório por ausência de notificação prévia não enseja a consumação da prescrição se as citações realizadas e consideradas nulas realizaram-se em tempo hábil. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INTERPRETAÇÃO DO § 7º DO ART. 17 DA LEI 8.429/92. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso dos autos, a ação de improbidade administrativa foi ajuizada contra ex-prefeito, inequivocamente, no prazo quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/92, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem. Portanto, proposta a ação no prazo legal, eventual demora no cumprimento da citação, em razão do próprio sistema dos serviços judiciais, não atrai a incidência da prescrição. Nesse sentido, a orientação da Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

2. Ademais, a interpretação do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 permite afirmar que a regra contida na norma é dirigida ao juiz, e não ao autor da ação, ou seja, a determinação da notificação do requerido para apresentação de defesa na ação de improbidade administrativa é atribuição do magistrado responsável pelo processo. Assim, o eventual descumprimento da notificação prévia não afeta o prazo prescricional da ação de improbidade administrativa.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 619.946/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2007, p. 439; REsp 680.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.2.2007, p. 381; REsp 750.187/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006, p. 207; REsp 713.198/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 443; REsp 681.161/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006, p. 135.

4. Provimento do recurso especial. (REsp 798.827/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.12.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O termo final para que seja intentada ação civil pública contra ex-prefeito é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos a contar do término do mandato.

2. É válida, para efeitos de interrupção da prescrição, a citação do réu em ação civil pública, ainda que o Juízo não tenha determinado a notificação prévia prevista no artigo 17 do mesmo diploma legal. Precedentes das Turmas de Direito Público desta Corte.

3. Em face do julgamento da ADIn nº 2.797, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002, não há que se cogitar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa contra ex-prefeitos.

4. Por conseguinte, devem os autos retornar ao magistrado de 1º grau, para que dê prosseguimento ao feito.

5. Recurso especial provido. (REsp 694.027/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - LEI N. 8.429/92 - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 219, § 1º, DO CPC - CITAÇÃO - FORO PRIVILEGIADO AFASTADO PELA ADIN 2797 - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Ainda que inexistente a notificação prévia prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido. (REsp 680677/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 2.2.2007)

Na espécie, fazendo-se referência ao expressamente consignado no acórdão recorrido, são relevantes as seguintes informações, relativas aos seis réus da ação civil pública (fls. 500/502):

- Romildo Bolzan Júnior, ex-Prefeito, exerceu mandato encerrado em 31 de dezembro de 1996;
- Pedro Francisco Schoffen, ex-Secretário Municipal, exerceu cargo em comissão até 31 de dezembro de 1996;
- Francisco Luiz Moro, ex-Secretário Municipal, exerceu cargo em comissão até 31 de dezembro de 1995;
- Luiz Soledade da Silva, ex-Secretário Municipal, exerceu cargo em comissão até 25 de março de 1996;
- Lauro Diogo de Jesus, ex-Secretário Municipal, exerceu cargo em comissão até 6 de janeiro de 1994;
- Gilberto Dalpias, particular beneficiário da conduta ímproba, praticada entre 19 de outubro e 31 de maio de 1996.

Dessa forma, deve-se aferir a ocorrência ou não de prescrição relativamente a cada um dos réus, tomando-se por base a data de ajuizamento da ação civil pública: 28 de dezembro de 2001 (fl. 501).

À luz do art. 23, inc. I, da Lei n. 8.429/92 e com relação a Francisco Luiz Moro, Luiz Soledade da Silva, Lauro Diogo de Jesus e Gilberto Dalpias, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada decorridos mais de cinco anos da data considerada como termo inicial.

No entanto, em relação a Romildo Bolzan Júnior e Pedro Francisco Schoffen, a ação civil pública não está atingida pela prescrição, já que, proposta no prazo legal, eventual demora no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da citação, em razão do próprio sistema dos serviços judiciais, não atrai a incidência da prescrição.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0003770-0

**AgRg no
REsp 810789 / RS**

Números Origem: 200400795094 43624 70005960315 70007700057

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LAURO DIOGO DE JESUS

ADVOGADO : LAURY ROBERTO SCHOLL OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : LAURO DIOGO DE JESUS

ADVOGADO : LAURY ROBERTO SCHOLL OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária